



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.410 - SP (2017/0132705-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARCELO LUIS NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP0390388
SILVIO APARECIDO FRANÇA - SP371151
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. *HABEAS CORPUS* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267, do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. Reconhecida a possibilidade da execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, sem que isso represente ofensa ao princípio da presunção de inocência, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário eventualmente interpostos. 4. A expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em sede recursal somente deve ser possível quando estiver encerrada a jurisdição ordinária, vale dizer, quando o acórdão proferido no Tribunal de segundo grau em sede de apelação somente puder ser impugnado por recurso especial e/ou extraordinário.

5. A ação mandamental de *habeas corpus* não possui fase de instrução, devendo todo conjunto probatório que embasa o pleito ser apresentado quando de sua impetração, sob pena de indeferimento liminar. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.410 - SP (2017/0132705-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO LUIS NUNES PEREIRA**
ADVOGADOS : **VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP0390388**
: **SILVIO APARECIDO FRANÇA - SP371151**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO LUIS NUNES PEREIRA** contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos do RISTJ, à luz da Súmula 267/STJ, bem como da "deficiência probatória do *writ*" (e-STJ, fls. 317-319).

O agravante alega que: "Sua condenação foi pautada em declarações inquisitoriais que sequer foram praticadas em audiência, infringindo o artigo 155, do CPP. As testemunhas arroladas pela acusação e que não foram ouvidas novamente, são as mesmas que efetuaram o roubo, muito embora o agravante tenha dito a verdade sobre os fatos, jamais poderia ter a imaginação que aquele roubador poderia lhe trair sua confiança e agir como agiu. Embora, por sua ingenuidade o agravante fez um comentário, hoje entende que não deveria tê-lo feito, pois, além de roubarem a pessoa que é sua conhecida (Pessoa que fornecesse serviços ao seu genitor), ainda buscaram responsabilizá-lo por algo que não é verdade. Ainda que Vossas Excelências entendam que o comentário foi capaz de dar o *start* inicial para a ocorrência do roubo, há de se considerar a primariedade do agravante e sua conduta social, vez que nunca delinuiu e merece ter as circunstâncias de sua personalidade e primariedade a seu favor" (e-STJ, fls. 327-328)

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado, para que possa recorrer de sua condenação para as instâncias superiores em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.410 - SP (2017/0132705-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO LUIS NUNES PEREIRA**
ADVOGADOS : **VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP0390388**
: **SILVIO APARECIDO FRANÇA - SP371151**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. *HABEAS CORPUS* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267, do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. Reconhecida a possibilidade da execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, sem que isso represente ofensa ao princípio da presunção de inocência, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário eventualmente interpostos. 4. A expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em sede recursal somente deve ser possível quando estiver encerrada a jurisdição ordinária, vale dizer, quando o acórdão proferido no Tribunal de segundo grau em sede de apelação somente puder ser impugnado por recurso especial e/ou extraordinário.

5. A ação mandamental de *habeas corpus* não possui fase de instrução, devendo todo conjunto probatório que embasa o pleito ser apresentado quando de sua impetração, sob pena de indeferimento liminar. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO LUIS NUNES PEREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, c/c e 29, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa (e-STJ, fls. 215-226).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, corrigindo erro material constante na sentença para constar que o acusado foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (mínimo legal), mantido o regime inicial semiaberto, com determinação de expedição do mandado de prisão (e-STJ, fls. 283-308).

Sustentam os impetrantes a inexistência de provas da participação do paciente na execução do delito, sendo ele pessoa trabalhadora, com profissão definida e família constituída. Aduzem que foi interposto recurso especial contra o acórdão impugnado, pleiteando a absolvição do paciente ou a redução da pena, razão pela qual deve ser sustada a execução provisória da reprimenda (e-STJ, fls. 1-14).

Requerem a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspensa a ordem de execução provisória da pena.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, proferido pelo Tribunal Pleno em 17/2/2016, revendo seu posicionamento acerca do tema, firmou entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (DJe 17/5/2016).

Da mesma forma, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, 'a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena'. O referido julgado recebeu a seguinte ementa, ainda pendente de publicação:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE GARANTIRA AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E QUE TRANSITOU EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (HC 126292/SP). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não existe descumprimento de acórdão desta Corte, nem tampouco ofensa à coisa julgada, se a ordem concedida em habeas corpus, autorizando ao réu recorrer em liberdade, teve por fundamento o fato de que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, efetuará uma *reformatio in pejus*, agravando a situação do réu, ao determinar a prisão preventiva do réu, em decisão desfundamentada, enquanto que a decisão apontada como coatora, do julgador de 1º grau, determinou a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

2. A execução provisória da pena não se confunde com o instituto da prisão cautelar. A primeira não ocorre com simples mandado de prisão. Exige-se, no mínimo, a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser efetivada pelo Juízo da Execução Penal, consoante se depreende da Resolução n. 113/2010, com a redação dada pela Resolução n. 180/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 126292/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, revendo sua posição anterior, passou a entender que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, dado que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

4. Reclamação improcedente." (Rcl 30.193/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/5/2016).

Incide, a espécie, a Sumula 267/STJ.

Ademais, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia integral do alegado recurso especial interposto, peça imprescindível para análise da impetração. (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. " (e-STJ, fls. 105-106).

Nesse diapasão, tem-se que após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal."

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126292. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão condenatório em sede de apelação criminal nos termos da nova orientação da Sexta Turma ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o constitucional princípio da presunção de inocência.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 354.470/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2/6/2016, DJe 16/6/2016).

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

(ARE 964246 RG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, DJe de 25/11/2016)

Reconhece-se, portanto, a possibilidade da execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, sem que isso represente ofensa ao princípio da presunção de inocência, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário eventualmente interpostos. Contudo, a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em sede recursal somente deve ser possível quando estiver encerrada a jurisdição ordinária, vale dizer, quando o acórdão proferido no Tribunal de segundo grau em sede de apelação somente puder ser impugnado por recurso especial e/ou extraordinário.

Vale destacar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

3. Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos - por cautelar ou *habeas corpus* -, impedirão a execução provisória.

4. Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena.

5. Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena." (AgRg no AREsp 338.039/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **SEXTA TURMA**, DJe 24/5/2017).

A ação mandamental de *habeas corpus* não possui fase de instrução, devendo todo conjunto probatório que embasa o pleito ser apresentado quando de sua impetração, sob pena de indeferimento liminar.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus* a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 24/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

2. Cabe ao impetrante o esboço aparelhamento do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0132705-6

AgRg no
HC 402.410 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00657079520138260506 2014001096 20170000305230 657079520138260506

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DONIZETI BUOSI E OUTRO
ADVOGADOS : VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP0390388
SILVIO APARECIDO FRANÇA - SP371151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIS NUNES PEREIRA
CORRÉU : EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUIS NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP0390388
SILVIO APARECIDO FRANÇA - SP371151
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.